



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720373/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.101 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

Súmula CARF nº 187: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 186.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ A interessada não responde pela obrigação ora exigida por ser apenas representante do transportador;
- ☐ A penalidade viola princípios constitucionais;
- ☐ Deve ser aplicado o art.112 do CTN;
- ☐ Houve “bis in idem” vedado pelo ordenamento jurídico;
- ☐ Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 possuem vigência somente a partir de 01/04/2009;

☐ O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos processuais;

☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 4 de agosto de 2020. Em 31 de agosto de 2020, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) prescrição intercorrente em razão de ter transcorrido mais de 5 anos entre a autuação e a decisão bem como ofensa ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007; (ii) ilegitimidade do agente marítimo; (iii) no mérito que as condutas autuadas foram meras retificações, não tendo havido ausência de prestação de informação; (v) ausência de responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Consta da tabela anexa do AI as seguintes descrições:

PAF10907-720373/2013-73 RPF 2013/00047

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: TRANS GOLF AGENCIA MARITIMA LTDA - ME
CNPJ: 00.858.590/0001-98

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico	Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora			Motivo	Data	Hora	
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106955508	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:33:38	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106954102	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:32:32	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106948560	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:29:07	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106944069	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:27:25	5.000,00

20.000,00

1 Prescrição intercorrente

Alega a recorrente que os fatos imputados AI n. 0917800/00047/13, deram-se em 04/06/2008, que a impugnação foi apresentada em 24/04/2013 e que a decisão ora recorrida foi proferida apenas em 14/07/2020, desrespeitando a duração razoável do processo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, via de consequência teria havido no caso a prescrição intercorrente.

Inicialmente observo que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, embora represente o princípio constitucional da duração razoável duração do processo, quedou-se silente quanto ao descumprimento do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos, não havendo consequência expressa e merecendo ser objeto de reforma legislativa que garanta sua efetividade.

Já no que tange a ocorrência da prescrição intercorrente, ressalvado meu ponto de vista pessoal sobre seu cabimento em casos de aplicação de penalidades de natureza aduaneira, adoto, nos termos regimentais, a firme jurisprudência deste tribunal administrativo, consubstanciada no enunciado da Súmula CARF nº 11:

Súmula nº 11:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal”.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2 Legitimidade, Conduta típica, responsabilidade, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da

Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre escala das embarcações, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 8º, art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

A responsabilidade do agente marítimo pelo descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, está configurada e independe do elemento volitivo e ou da extensão de seus efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva. Neste sentido é o entendimento consolidado deste tribunal administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 187:

“Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

3 Retificação de informações

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração e impostas multas conforme descrição da tabela abaixo:

PAF10907-720373/2013-73 RPF 2013/00047

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA - ME
CNPJ: 00.858.590/0001-98

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico	Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora			Motivo	Data	Hora	
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106955508	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:33:38	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106954102	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:32:32	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106948560	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:29:07	5.000,00
08000069618	04/06/2008	22:00:00	1608500936934	210805106944069	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	10:27:25	5.000,00
								20.000,00

Verifica-se que a motivação para parte do AI é a retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Analisando-se os fatos descritos no lançamento e o preceito normativo não resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea ‘e’:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Além disso, a descrição do auto de infração corrobora o fato de ter havido prestação originária de informação, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Tratando-se de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa. Neste sentido é também o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos

intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Na mesma linha é o entendimento deste Tribunal Administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº 186:

“Súmula CARF nº 186:

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”.

Desta forma, o recurso merece provimento nesta parte para afastar as multas aplicadas em razão de retificação de informações.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento para afastar as multas aplicadas em razão de retificação de informações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral